



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 13836.000200/2002-51
Recurso nº : 133.414
Matéria : IRPJ - EX.: 1997
Recorrente : A. C. BARROS & CIA S/C LTDA. - ME
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em CAMPINAS/SP
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2004
Acórdão nº : 105-14.343

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - A apresentação da Declaração Rendimentos de Pessoa Jurídica fora do prazo sujeita o contribuinte à multa por atraso na entrega, como penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, sendo indiferente o fato de não ter sido apurado imposto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A. C. BARROS & CIA S/C LTDA. - ME

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de decadência e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE

DANIEL SAHAGOFF
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 13836.000200/2002-51

Acórdão nº : 105-14.343

Recurso nº : 133.414

Recorrente : A. C. BARROS & CIA S/C LTDA. - ME

RELATÓRIO

A. C. Barros & CIA S/C Ltda. - ME, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada em 08.03.2002 (fls. 05), em razão de atraso na entrega da declaração de rendimentos, exercício 1997, ano calendário 1996, ensejando a aplicação da multa de mora por atraso na entrega da declaração de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago, respeitado o valor mínimo de R\$ R\$ 414,35 (quatrocentos e quatorze reais e trinta e cinco centavos) e percentual máximo de 20% do imposto devido. Enquadramento legal no artigo 88 da Lei nº 8.981/95 e artigo 27 da Lei nº 9.532/97.

A Recorrente Impugnou a autuação (fls. 01 a 14) argüindo preliminar de decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário, por entender que a obrigação da entrega da Declaração de Rendimentos é acessória, porém nos termos do parágrafo 3º do artigo 113 do CTN, "pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à pena pecuniária".

Diz, mais, que convertida em obrigação principal, extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente, mas que no caso em apreço ainda que não exista crédito oriundo da obrigação principal, a regra persiste e assim teria operado a decadência, eis que decorridos mais de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido feito o lançamento, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN.

Argumenta que a Declaração de Rendimentos é referente ao ano calendário de 1996, iniciando a contagem do prazo decadencial a partir do dia 1º de janeiro de 1997 e que finalizou em 31 de dezembro de 2001, ou seja, antes de ser lavrado o auto de infração.

No mérito, alega ter cumprido sua obrigação acessória de entrega da Declaração de Rendimento do ano calendário de 1996, exercício de 1997, ainda que a



Processo nº : 13836.000200/2002-51

Acórdão nº : 105-14.343

destempo, não havendo imposto a recolher e, portanto, requerendo que a Impugnação seja julgada totalmente procedente, cancelando-se o crédito tributário.

Em 17 de julho de 2002 a 1ª Turma da DRJ de Campinas/SP proferiu o Acórdão DRJ/COS nº 1.693, julgando o lançamento procedente (fls. 16 a 19), conforme Ementa abaixo transcrita:

"MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRPJ - DECADÊNCIA - O prazo decadencial para o lançamento da multa por atraso na entrega da DIRPJ começa a ser contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
A falta de entrega da DIRPJ no prazo, sujeita a infratora à multa prevista na legislação de regência.

Lançamento Procedente."

Regularmente intimada em 30.09.2002, conforme AR de fls. 23, a Recorrente, por não se conformar com a r. decisão "a quo" interpôs Recurso Voluntário em 21.10.2002, no qual reforça a preliminar de já ter se operado a decadência para constituição do crédito tributário, frisando entender que a obrigação acessória, convertida em obrigação principal, extingue-se com o crédito dela decorrente e que no caso em julgamento, ainda que inexistisse crédito tributário, a regra persiste, razão pela qual, pelo disposto no art. 173 do C.T.N, sendo a declaração relativa a 1996 a contagem iniciar-se-ia em 1º/1/97, findando em 31/12/2001, antes, pois, de feita a autuação.

Acrescenta que, pela declaração, entregue a destempo, verifica-se que nenhum imposto foi apurado, de tal sorte que esse atraso não importou em prejuízo ao Erário, razão pela qual não deveria estar sujeito à multa em questão.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo tendo a DRF "a quo" determinado o prosseguimento do feito, apesar de não ter sido feito depósito, por não dispor a empresa de qualquer bem.

O que se discute no processo ora em julgamento é a ocorrência da decadência do direito da Fazenda Pública lançar o crédito tributário, em preliminar, e imposição de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Rendimentos, ainda que inexistente imposto a ser recolhido, no mérito.

No que diz respeito à decadência, está correta a contagem do prazo decadencial contida na r. decisão de primeiro grau, eis que o prazo normal para a entrega da Declaração de Rendimentos esgotou-se no 1º semestre de 1997 e, portanto, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado é 01/01/1998 e não 01.01.1997, como alegado pela Recorrente, não tendo se operado a decadência para constituição do crédito tributário.

O entendimento geral é que a entrega da Declaração de Rendimentos das pessoas jurídicas é obrigação tributária acessória e como tal, seu descumprimento ou cumprimento a destempo implica na imposição de penalidade ao contribuinte.

Assim, acatar o argumento de que não houve prejuízo ao Fisco por inexistir imposto a ser recolhido, implicaria em excluir a responsabilidade do contribuinte pelo correto cumprimento da obrigação acessória, sem imposição de qualquer penalidade, o que incentivaria o descumprimento de obrigações para as quais a lei preceitua prazos definidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº : 13836.000200/2002-51
Acórdão nº : 105-14.343

5

Não procede a alegação de que não há base de cálculo para aplicação da multa quando não tiver sido apurado imposto a recolher e isto justamente porque o legislador cuidou de fixar um valor mínimo para a multa em questão.

Face ao que foi aqui exposto e tudo o mais que dos autos consta, voto por rejeitar a preliminar suscitada e no mérito negar provimento ao recurso voluntário, mantendo-se a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2004.



DANIEL SAHAGOFF

